



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessados:	INTEGRANTES DA COMITIVA PRESIDENCIAL QUE ACOMPANHARAM O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM VISITA OFICIAL A DOHA, CATAR
Cargos:	OCUPANTES DE CARGOS DISPOSTOS NO ART. 2º DO CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Assunto:	Procedimento instaurado de ofício para esclarecer as circunstâncias do recebimento de presentes ofertados por membros do Governo do Catar a integrantes de comitiva oficial que acompanhou o Presidente da República em viagem a Doha, Catar, em outubro de 2019.
Relator (a):	CONSELHEIRO GUSTAVO DO VALE ROCHA

PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO. RECEBIMENTO DE PRESENTES POR INTEGRANTES DE COMITIVA PRESIDENCIAL DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS EM VIAGEM A DOHA, CATAR. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI Nº 12.813, DE 2013. COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E COM A RESOLUÇÃO CEP Nº 3, DE 2000. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS.

1. Procedimento instaurado de ofício pela CEP, em decorrência de consulta formulada por integrante de comitiva oficial que acompanhou o Presidente da República Federativa do Brasil em viagem a Doha, por meio da qual, ao informar ter recebido relógio da marca *Cartier* do Governo do Catar, consulta acerca da possibilidade de aceitação do presente.
2. Diligências junto aos integrantes da referida comitiva, a fim de esclarecer quais os presentes recebidos por cada membro, bem como as circunstâncias de seu recebimento.
3. Inexistência de conflito de interesses, na forma do que dispõe o art. 5º, VI, da Lei 12.813, de 2013. Não infringência de norma ética. Enquadramento da situação ao art. 9º, *caput*, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e ao art. 2º, II, da Resolução CEP nº 3, de 2000, uma vez que restam atendidos os requisitos de reciprocidade ou de exercício de função diplomática.
4. Desnecessidade de devolução dos presentes.

RELATÓRIO:

1. Cuida-se de procedimento instaurado por este Colegiado, com fundamento nas competências estabelecidas no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, e no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, inicialmente distribuído ao Conselheiro Milton Ribeiro e, diante de sua renúncia, redistribuído à minha relatoria, para esclarecer as circunstâncias do recebimento de presentes ofertados pelo Governo do Catar por integrantes de comitiva oficial que acompanhou o Presidente da República Federativa do Brasil em viagem à Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

2. Cabe destacar que a deliberação pela instauração do presente procedimento ocorreu por ocasião da 214ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 18 de fevereiro de

2020, no âmbito de consulta submetida por membro que integrou a citada comitiva presidencial, o qual, presenteado com um relógio da marca *Cartier*, solicitou análise deste Colegiado em relação à possibilidade de recebimento do presente, tendo em vista as disposições do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF e os demais preceitos normativos que tratam da matéria.

3. Após deliberação, o então relator do processo, o Conselheiro Milton Ribeiro, proferiu despacho (SEI! suprimido) determinando a intimação das seguintes autoridades que acompanharam o Presidente da República na visita oficial a Doha, no dia 28 de outubro de 2019, arroladas no Decreto de 1º de novembro de 2019, publicado no DOU nº 213, de 4 de novembro de 2019 (SEI! suprimido):

- a) **Ernesto Henrique Fraga Araújo** - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- b) **Onyx Dornelles Lorenzoni** - atual Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; à época, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- c) **Fernando Azevedo e Silva** - Ministro de Estado da Defesa;
- d) **Marcos César Pontes** - Ministro de Estado da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- e) **Augusto Heleno Ribeiro Pereira** - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- f) **Osmar Gasparini Terra** - Deputado Federal e, à época, Ministro de Estado da Cidadania;
- g) **Almir Garnier Santos** - Secretário-Geral do Ministério da Defesa;
- h) **Roberto Abdalla** – então Embaixador do Brasil em Doha, Catar;
- i) **Sérgio Ricardo Segóvia Barbosa** - Presidente da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL;
- j) **Gilson Machado Guimarães Neto** - atual Ministro de Estado do Turismo; à época, Presidente do Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur; e
- k) **Caio Megale** - ex-Diretor de Programas da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, atualmente sem cargo no Governo Federal e, à época, Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia.

4. Em atendimento ao referido despacho, as autoridades acima foram intimadas em 8 de junho de 2020, a fim de prestarem os seguintes esclarecimentos:

- i) se foram presenteadas, na ocasião, pelo Governo do Catar;
- ii) quais foram os presentes oferecidos;
- iii) quais foram as circunstâncias em que os presentes foram ofertados, informando, inclusive, se houve reciprocidade e os bens doados em nome do governo brasileiro;
- iv) qual foi a destinação dos presentes porventura recebidos.

5. A partir das respostas apresentadas, deve-se, preliminarmente, **excluir do presente procedimento** o Ministro de Estado da Defesa, tendo em vista que, segundo esclareceu, não integrou a comitiva presidencial (SEI! suprimido), em razão de cancelamento de sua viagem. Igualmente, deve-se **excluir o Secretário-Geral do Ministério da Defesa**, vez que informou não ter recebido relógio ou qualquer outro presente durante a viagem aqui tratada (SEI! suprimido).

6. Por sua vez, o então Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, listados, respectivamente, nas alíneas “b”, “d” e “e”¹ do parágrafo 3 deste Voto, informaram que **não receberam relógios, mas outros presentes ou brindes**. O senhor **Onyx Dornelles Lorenzoni** informou que recebeu presentes que se encontram em seu Gabinete, sem especificar a sua natureza. O senhor **Augusto Heleno Ribeiro Pereira** informou que recebeu brindes - sem também especificar a sua natureza -, destacando que estão “disponíveis e intocados” em seu Gabinete. Já o senhor **Marcos César Pontes** esclareceu que recebeu, durante a viagem, apenas uma placa de vidro, sem valor comercial, alusiva à visita que fez ao Centro de Incubação de Empresas do Catar, e que se encontra em exposição na estante de seu Gabinete.

7. **Por fim, o Ministro de Estado das Relações Exteriores; o Ministro de Estado da Cidadania à época; o então Embaixador do Brasil em Doha, Catar; os Presidentes da APEX-Brasil e da Embratur; e o então Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia, listados, respectivamente, nas alíneas “a”, “f”, “h”, “i”, “j” e “k”, afirmaram que receberam relógios Cartier ou de outra marca.**

8. No que toca às circunstâncias em que os presentes ou brindes foram ofertados e à existência ou não de reciprocidade, os membros da comitiva informaram que os bens foram recebidos das autoridades estrangeiras, em circunstâncias protocolares de reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas, com base na excepcionalidade prevista no item 2, II, da Resolução CEP nº 3, de 2000.

9. Há, então, necessidade de avaliação pela CEP quanto à existência de eventual descumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal na situação apresentada, bem como quanto a possível conflito de interesses.

10. Eis o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

11. O recebimento de presentes e brindes por detentores de cargos é assunto de inquestionável importância, tanto do ponto de vista da opinião pública quanto da própria Administração, pois envolve a observância de dispositivo legal e de regra ética fundamental, os quais, em suma, preconizam que a capacidade decisória da autoridade pública seja livre de qualquer tipo de influência externa.

12. Nessa perspectiva, a Lei nº 12.813, de 2013, no art. 5º, VI, estabelece que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal **“receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento”**.

13. Além disso, o tema também encontra guarida no Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF (arts. 3º e 9º) e na Resolução da Comissão de Ética Pública (CEP) nº 3, de 23 de novembro de 2000, os quais trazem normas claras sobre presentes e brindes, objetivando garantir maior segurança e transparência no relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com autoridades governamentais.

14. Dito isso, há que se ressaltar que o Código de Conduta da Alta Administração Federal faz uma diferenciação entre presente e brinde, ao definir que **“não se consideram presentes** os brindes que “não tenham valor comercial” ou que, “distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais)” (art. 9º, parágrafo único, I e II).

15. Nessa mesma linha, a Resolução nº 3, de 2000, **permite o recebimento de brindes**, definindo-os, em seu item 5, como aqueles, *in verbis*:

I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III – que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

16. Ainda, o citado dispositivo da Resolução estabelece que, **se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), ele será tratado como presente**. Vale pontuar que esta Comissão decidiu, em sua 212ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2019, pela necessidade de atualização monetária do valor máximo permitido para o recebimento de brindes, por meio do IGP-M, de modo a se compensar a perda de valor aquisitivo da moeda (processo 00191.000812/2019-73) - em dezembro de 2019, o valor máximo permitido foi calculado em R\$ 398,49.

17. Assim sendo, **quanto aos brindes** que os integrantes da comitiva presidencial porventura tenham recebido – conforme se noticia nas respostas enviadas à CEP por algumas autoridades -, desde que, de fato, caracterizem-se como tais (hipóteses do item 5 da Resolução nº 3, de 2000), não há o que se avaliar no caso em comento.

18. No que tange **aos presentes**, inicialmente deve-se observar, numa interpretação teleológica, que **a Lei nº 12.813, de 2013, no inciso VI do art. 5º**, buscou descrever a situação específica que configuraria eventual conflito de interesses no exercício do cargo, estabelecendo **proibição expressa** às autoridades da alta administração **no recebimento de presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe** fora dos limites legais.

19. Isso posto, verifica-se que o evento em análise ocorreu em situação protocolar de troca de presentes, em visita oficial do Senhor Presidente da República a Doha, Catar, caracterizando-se como prática usual às relações diplomáticas entre países, na esteira do exercício regular das funções desempenhadas pelos representantes dos Estados envolvidos. Assim, não há se falar infringência a norma, visto que a **finalidade** da Lei nº 12.813, de 2013, foi garantir a lisura e a transparência das decisões dos agentes públicos, evitando qualquer sugestão de benefício àquele que porventura tenha interesse nos atos administrativos praticados por gestores públicos.

20. Entretanto, a rigor, na ausência de decreto regulamentar à Lei nº 12.813, de 2013, de 2013, deve-se invocar, ainda, no caso concreto, os dispositivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal e da Resolução CEP nº 3, de 2000, para fins de aplicação do inciso VI do art. 5º da referida Lei.

21. Desse modo, verifica-se que o art. 2º do CCAAF, abaixo transcrito, lista as autoridades públicas sujeitas aos seus regramentos:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. *(grifou-se)*.

22. Já o seu art. 3º dispõe sobre os deveres dos entes submetidos aos seus dispositivos:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se **pelos padrões da ética**, sobretudo no que diz respeito à **integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral**.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses. *(grifou-se)*.

23. Em decorrência desses deveres éticos, o art. 9º do referido **Código proíbe que os detentores de altos cargos públicos aceitem presentes** no exercício de suas funções, **exceto** de autoridades estrangeiras, nos casos protocolares, em que houver reciprocidade, conforme transcrição abaixo:

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de

R\$ 100,00 (cem reais). *(grifou-se)*.

24. Contudo, há que se integrar essas disposições do CCAAF à **Resolução CEP nº 3, de 2000, que traz regras específicas** sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código em questão, com o objetivo de dar efetividade ao art. 9º supra.

25. Isso posto, destaca-se que o item 1 da referida Resolução estabelece **proibição de recebimento** de presente de qualquer valor, **quando ocorrer em razão do cargo** – na linha da finalidade pretendida pelo legislador, na forma disposta no inciso VI do art. 5º, da Lei nº 12.813, de 2013 - nas hipóteses transcritas abaixo:

Presentes

1. A proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

26. Já o item 2 dessa Resolução complementa o conteúdo da exceção disposta caput no art. 9º do CCAAF, ao esclarecer que os agentes públicos sujeitos a esse Código poderão receber presentes ofertados por autoridades estrangeiras, **nos casos protocolares, em que houver reciprocidade ou, alternativamente, em razão do exercício de funções diplomáticas, nos seguintes termos:**

2. É permitida a aceitação de presentes:

I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior;

II - quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver **reciprocidade ou** em razão do exercício de **funções diplomáticas**. *(grifou-se)*.

27. Isso posto, com relação às circunstâncias em que os presentes foram ofertados e à existência ou não de reciprocidade, preliminarmente cabe destacar a resposta dada ao questionamento desta Comissão pelo **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, a qual se transcreve abaixo:

(...)_Menciono que, no contexto de visitas oficiais a autoridades estrangeiras, **a parte brasileira observa usualmente a tradição diplomática de troca protocolar de presentes**, de aplicação universal. Naquela ocasião, recebi das autoridades do Estado do Catar relógio de uso pessoal, embora não aquele da marca Cartier indicada no documento em anexo ao ofício de referência. **Com base na reciprocidade, autoridades governamentais do Estado do Catar foram presenteadas com peças alusivas à cultura brasileira e/ou confeccionadas em materiais originários do Brasil**, em gesto de cortesia no exercício regular de funções diplomáticas.

(...)

Recordo, por oportuno, o entendimento de que, em conformidade com o inciso II do artigo 2º da Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000, dessa Comissão de Ética Pública da Presidência da República, relativa a regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas, é permitida a aceitação de presentes quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas. Permaneço, de todo modo, atento a eventuais consultas ou orientações que essa Comissão vier a julgar cabíveis". *(grifou-se)*.

28. A partir dos esclarecimentos prestados pelo agente diplomático, conclui-se que **a situação em análise enquadra-se na exceção** elencada no caput do art. 9º do CCAAF e no item 2, II, da Resolução CEP nº 3, de 2000, uma vez que os relógios e demais presentes em tela foram ofertados pelas autoridades estrangeiras, durante a missão diplomática brasileira ao Catar e em **circunstâncias protocolares de reciprocidade**, pois as autoridades daquele Estado estrangeiro também foram presenteadas pela comitiva brasileira, conforme informou o Ministro de Estado das Relações Exteriores.

29. Ademais, além da circunstância de reciprocidade, **atestada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores**, resta igualmente presente no caso em exame o requisito alternativo de **cumprimento de funções diplomáticas**, notadamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo então Embaixador do Brasil em Doha, Catar, e, em interpretação extensiva, por outros integrantes da comitiva presidencial.

30. Nesse sentido, cumpre mencionar que o Presidente da República Federativa do Brasil acumula as funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, competindo ao mesmo *“exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”*, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal, bem como *“manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”*, nos termos do art. 84, VII, do texto constitucional.

31. Desse modo, como auxiliares diretos do Presidente da República, os Ministros de Estado integrantes da comitiva presidencial se encontravam, por intermédio de designação oficial, em exercício de representação dos interesses do País junto a Estados estrangeiros, a cumprir, desse modo, relevante função na missão diplomática brasileira que visitou a Ásia em outubro de 2019.

32. Entre os integrantes da comitiva, cumpre ressaltar, ainda, que havia ocupantes de cargos cujas atribuições demandam ordinariamente atuação internacional, a exemplo do Presidente da APEX-BRASIL e do Presidente da Embratur, a reforçar a própria natureza da atuação representativa da comitiva presidencial.

33. De todo modo, ainda que as referidas autoridades não estivessem no exercício de funções diplomáticas, há que se enfatizar que, **constatada aqui a hipótese de reciprocidade** na oferta de presentes entre a comitiva brasileira e os membros do Governo do Catar, **não há se falar em descumprimento de norma ética, tampouco em configuração de conflito de interesses**, na medida em que a situação incide na exceção trazida pela Resolução CEP nº 3, de 2000, a justificar, portanto, o recebimento dos presentes indicados nos autos.

34. Resta patente, portanto, que, nos estritos termos do que se informa nos autos, **não há elementos** que indicam a não observância da Lei nº 12.813, de 2013, tampouco das normas éticas constantes do CCAAF e da Resolução CEP nº 3, de 2000, de modo que a situação em tela se amolda à pretensão insculpida no inciso VI do art. 5º da referida lei – vedação ao recebimento de presentes de forma que a situação possa representar benefícios ao agente público ou troca de favores -, bem como ao regramento presente no Código e na Resolução, os quais, atualmente, estabelecem os limites e as condições permitidas para o recebimento de brindes e presentes.

CONCLUSÃO:

35. Ante o exposto, **voto pela inexistência**, no caso em análise, **i)** de qualquer infringência ao Código de Conduta da Alta Administração Federal pelas autoridades públicas referenciadas no parágrafo 3 deste Voto, **ii)** tampouco de qualquer situação objetiva configuradora de conflito de interesses, a ferir o disposto no art. 5º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que o recebimento de presentes pelos integrantes da citada comitiva presidencial se amolda à teleologia do citado inciso e se enquadra nas exceções previstas no art. 9º, *caput*, do citado Código, e no art. 2º, II, da Resolução CEP nº 3, de 2000

36. Assim sendo, **não** se impõe às autoridades, no caso analisado, o dever de procederem a qualquer providência, uma vez recebidos os presentes nas condições permitidas pelo regramento aqui invocado, sem quaisquer indícios de que tenha havido conflito de interesses no caso concreto.

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo do Vale Rocha, Conselheiro**, em 05/04/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2350155** e o código CRC **D413D6A7** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000169/2020-11

SEI nº 2350155